

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 447/2022

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 136/22 - INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE, COM CARÁTER RESSARCITÓRIO, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Institui o auxílio-creche, com caráter ressarcitório, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

I – DO AUXÍLIO CRECHE

Art. 1º Institui o auxílio-creche para membros e servidores em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado do Paraná, com o objetivo de oferecer condições para o custeio dos serviços de atendimento com dependentes em berçário, maternal ou assemelhado e pré-escola.

§ 1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo o limite de até 3 (três) filhos e ou menores sob guarda ou tutela comprovada mediante apresentação dos respectivos termos.

§ 2º O auxílio, como meio de assistência indireta, se destina exclusivamente ao reembolso de despesa, mediante comprovação.

Art. 2º O auxílio-creche será devido a quem possuir dependentes na faixa etária de 6 (seis) meses aos 5 (cinco) anos de idade, inclusive.

§ 1º Na hipótese de o dependente completar 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, o pagamento do benefício será devido até o mês de dezembro do respectivo ano, desde que ainda matriculado na pré-escola.

§ 2º Tratando-se de dependente com deficiência, far-se-á jus ao benefício independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento, comprovado por laudo médico, corresponda à idade mental relativa às faixas etárias previstas no caput e no § 1º deste artigo, e esteja matriculado em estabelecimento educacional ou especializado.

Art. 3º A concessão do auxílio será realizada em pecúnia mediante percepção em folha de pagamento e não é incorporado, para qualquer efeito, ao subsídio, remuneração, vencimentos ou vantagens.

Parágrafo único. Em razão do caráter indenizatório, não estará sujeito a tributação de imposto de renda, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º É vedada a concessão ou manutenção do auxílio para o membro e servidor quando:

I — cedido a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta;

II — em licença para:

- a) acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) exercer atividade política e de mandato eletivo;
- c) tratar de interesses particulares.

III — em serviço militar;

IV — em missão ou estudo no exterior;

V — em gozo de licenças ou de afastamentos sem percepção de remuneração;

VI — afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo sanção disciplinar de suspensão, apenas durante o período de cumprimento da suspensão;

VII — o cônjuge ou companheiro seja beneficiário de direito similar.

Parágrafo único. O membro e servidor que acumule cargos ou empregos fará jus à percepção de um único auxílio, mediante opção.

Art. 5º O valor máximo do auxílio por dependente matriculado a que se refere esta lei é fixado em R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) e correrá à conta de dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a qual deverá incluir nas propostas orçamentárias os recursos necessários à sua devida manutenção.

Parágrafo único. O valor será reajustado anualmente por ato da Defensoria Pública-Geral,

com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no período, observados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 6º As situações não previstas deverão ser objeto de regulamentação em ato próprio da Defensoria Pública-Geral.

II – DA INDENIZAÇÃO POR COBERTURA DE URGÊNCIA

Art. 7º. Institui a indenização por cobertura de urgência para os casos de designação com o objetivo de evitar imediata interrupção do serviço público decorrente de exoneração ou afastamento de defensor público.

§1º. A análise a respeito do risco de interrupção do serviço público será feita pela Defensoria Pública-Geral em juízo de conveniência e oportunidade.

§2º. O afastamento previsto no *caput* corresponde às licenças e afastamentos previstas pela Lei Complementar Estadual 136, de 2011, desde que superior a 10 (dez) dias úteis.

§3º. São condições para o pagamento da indenização a indisponibilidade de defensor público substituto na região e a abrangência dos órgãos de atuação conforme ato da Defensoria Pública Geral delimitando as matérias de urgência, sendo facultada a designação de mais de um defensor público para a cobertura, sendo a indenização, nesse caso, dividida proporcionalmente.

§4º. O adimplemento da indenização está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e observará as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, priorizando a atuação em município ou área distinta daquela de atuação original do defensor público.

§5º. A percepção da indenização por cobertura de urgência não poderá ultrapassar o período de 90 (noventa) dias para o mesmo órgão de atuação, sendo obrigatória a abertura prévia de edital de inscrições conforme regulamentação a ser expedida pela Defensoria Pública-Geral.

§6º. A indenização referida no *caput* corresponderá ao valor mensal de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio e não é devida aos defensores públicos substitutos, sendo paga em valor proporcional ao período de duração da designação para cobertura de urgência.

III – OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 8º. Extingue, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-3, de Assessor do Defensor Público-Geral, criado pela Lei Estadual nº. 19.828, de 2019;

II – um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-2, de assessor dos órgãos da administração superior, criado pela Lei Complementar Estadual nº. 136, de 2011.

Art. 9º. Cria, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-1, de Coordenador da Assessoria de Comunicação Social, com formação superior em Jornalismo, Relações Públicas ou área correlata, tendo as atribuições e remuneração previstos no Anexo I da presente lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO

GIAMBERARDINO:0

4588543954

Assinado de forma digital por

ANDRÉ RIBEIRO

GIAMBERARDINO:04588543954

Dados: 2022.10.05 17:32:57

-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ANEXO I

Coordenadoria da Assessoria de Comunicação Social da DPE-PR

SIMBOLOGIA DO CARGO	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO
DAS-1	<p>I – Representar e coordenar a Assessoria de Comunicação Institucional da DPE-PR, providenciar a veiculação na imprensa, através dos diversos meios de comunicação, de informações e esclarecimentos de interesse da Defensoria Pública, bem como de suas atividades e outros assuntos que a juízo do Defensor Público-Geral, devam ser divulgados, mantendo arquivo próprio;</p> <p>II – Coordenar o planejamento e o monitoramento das políticas de comunicação social da Instituição;</p> <p>III – Coordenar e responder pelas atividades dos Assessores de Imprensa da DP/PR, abrangendo todas as atribuições previstas pela Lei 19.828, de 2019.</p>	R\$12.396,79



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei objetiva instituir o auxílio-creche no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, disseminando adequada política de contribuição e proteção à primeira infância. O auxílio existiu por meio de ato normativo infralegal e foi pago entre julho e dezembro de 2014, tendo sido suspenso em razão de decisão do e. Tribunal de Contas do Estado, a qual condicionou sua instituição a lei específica, exatamente o objeto deste Projeto. A iniciativa fortalece o padrão de auxílio aos membros/as e servidores/as que estejam no efetivo exercício de suas funções e corresponde ao reembolso mensal de despesas já efetuadas e comprovadas, com teto máximo estabelecido em lei, para o custeio de despesas com a educação infantil de seus dependentes, complementando a organização assistencial já consolidada e incentivada no Estado, a título de exemplo, aos servidores da Assembleia Legislativa (Resolução nº 08/2011), do Ministério Público (Leis Estaduais nsº 18.694/2015 e 20.640/2021), do Tribunal de Contas do Estado (Leis Estaduais nsº 19.573/2018 e 19.762/2018), bem como, em âmbito federal, das Cortes superiores: Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa nº 33/2009), Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 607/2018), Superior Tribunal de Justiça (Instrução Normativa nº 14/2015) e Tribunal Superior do Trabalho (Ato de 1º/03/2013).

Tem como escopo, também, reconhecer o direito do/a dependente/a com deficiência ao sistema educacional destinado à primeira infância, o/a qual será mantido/a no programa em razão da adoção de critério diferenciado para assegurar o livre e compatível desenvolvimento de aprendizado e habilidades. O benefício proposto operacionaliza o plano de gestão institucional de assistência indireta, temporária e ressarcitória - percepção de auxílio indenizatório em folha de pagamento mediante comprovação de despesa com a primeira etapa da educação básica - e sua concessão e manutenção pressupõe disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A instituição da indenização por cobertura de urgência, por sua vez, cria mecanismo discricionário a ser utilizado com parcimônia para evitar a interrupção abrupta do serviço da DPE-PR, como ocorrido, recentemente, em Cianorte e Campo Mourão, instituindo requisitos, condições e limites para tal.

Para a sua implantação, conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2022, conforme o contido na Lei Estadual nº 20.873/2021, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei Estadual nº 20.648/2021 (exercício 2022) e com o Plano Plurianual — PPA, aprovado pela Lei Estadual nº 20.077/2019, para o período de 2020 a 2023.

Renovamos, na oportunidade, os protestos de alta estima e consideração.

ANDRÉ RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
4588543954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2022.10.05 17:33:15
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

1. Em relação ao auxílio-creche, em cumprimento à LC 101/2000, a Defensoria Pública informa que o impacto financeiro estimado da presente proposta corresponde a um acréscimo de despesa para o presente exercício financeiro de R\$ 548.350,44 (quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), suportados pelo orçamento da Instituição previsto na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 20.873 de 15 de dezembro de 2021). Para os dois exercícios seguintes, a despesa estimada será respectivamente de R\$ 1.183.230,58 (um milhão, cento e oitenta e três mil e duzentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) para 2023 e 1.231.743,03 (um milhão, duzentos e trinta e um mil e setecentos e quarenta e três reais e três centavos) para o exercício financeiro de 2024, devendo constar das respectivas propostas. Esclarecemos que se trata de despesa não-permanente e estimada com base no atual quantitativo de crianças com 5 (cinco) anos ou menos de idade dependentes de membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado, funcionando a estimativa como limite orçamentário para sua implementação.

2. Quanto à indenização por cobertura de urgência, a estimativa de impacto de sua implementação, a contar de 01/10/2022, indica um acréscimo de R\$ 87.396,00 ao orçamento de 2022, R\$ 331.641,10 em 2023 e R\$ 331.641,10 em 2024.

3. A criação de um cargo em comissão DAS-1 não guarda qualquer impacto considerando que se propõe, em compensação, a extinção de um cargo em comissão DAS-2 e de um cargo em comissão DAS-3, havendo, no saldo final, economia de recursos.

O presente projeto possui adequação com a lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual, conforme declaração do ordenador de despesas anexo ao Projeto de Lei, bem como possui como fonte de custeio recursos já disponíveis oriundos do tesouro do Estado, não demandando qualquer acréscimo orçamentário adicional.

ANDRE RIBEIRO

GIAMBERARDINO:04

588543954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:04588543954
Dados: 2022.10.05 17:33:31 -03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do Projeto de Lei, em anexo, que visa a instituição de auxílio-creche, da previsão de indenização por cobertura de urgência e dá outras providências no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022, Lei nº 20.873/21, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº 20.077/19, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.648/21.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

ANDRE RIBEIRO Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN GIAMBERARDINO:0458854395
4

O:04588543954 Dados: 2022.10.05 17:33:50
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: Encaminha Projeto de Lei referente à instituição de auxílio-creche, com caráter ressarcitório, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que objetiva instituir auxílio-creche, com caráter ressarcitório e não permanente, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná. O auxílio existiu por meio de ato normativo infralegal e foi pago entre julho e dezembro de 2014, tendo sido suspenso em razão de decisão do e. Tribunal de Contas do Estado, a qual condicionou sua instituição a lei específica. Atualmente, somente a DPE-PR não conta com o referido auxílio no âmbito do sistema de justiça, havendo projeto de lei encaminhado pelo Poder Judiciário do Estado em andamento.

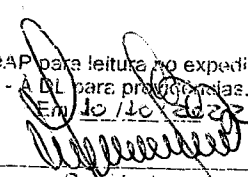
A iniciativa de lei escora-se no art. 134, §4º c.c. art. 96, II, "b", da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Ressalto, por fim, a disponibilidade orçamentária e financeira atestada pelas informações que seguem em anexo ao presente. Certa de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

ANDRE RIBEIRO Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN GIAMBERARDINO:045885439
54
O:04588543954 Dados: 2022.10.05 17:32:29
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em 10/10/2022

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6523/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de outubro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 447/2022 - Ofício Nº 136/2022**.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2022, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6523** e o código CRC **1B6C6E5F4B2C6CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6524/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2022, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6524** e o código CRC **1E6D6D5D4D2F6BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4237/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/10/2022, às 18:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4237** e o código CRC **1D6D6E5B4F2C6FB**



A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: Emenda Modificativa – ref. Projeto de Lei autuado sob nº. 447/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência emenda modificativa ao Projeto de Lei nº. 447/2022, encaminhado pelo Ofício nº. 136/2022, o qual propõe a criação do auxílio-creche no âmbito da DPE-PR, da indenização por cobertura de urgência e transforma dois cargos de provimento em comissão em um cargo de Coordenadoria da Assessoria de Comunicação.

A presente Emenda Modificativa atinge apenas os §§3º, 4º e 5º do artigo 7º do Projeto de Lei e tem o objetivo de delimitar com maior rigor e precisão os conceitos utilizados e as hipóteses de incidência da indenização por cobertura de urgência ali proposta, reduzindo riscos e permitindo que sua gestão reduza o impacto orçamentário e financeiro estimado.

Certa de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN
O:04588543954

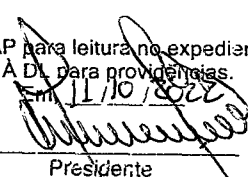
Assinado de forma digital
por ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO:0458854
3954
Dados: 2022.10.11 14:51:06
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em 11/10/2022


Presidente



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 447/2022

Nos termos do inciso II do art. 175 e do §3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se emenda modificativa para alterar o teor dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 7º do Projeto de Lei nº. 447/2022, com a seguinte redação:

Art. 7º.

§1º.

§2º.

§3º. São condições para a cobertura de urgência a indisponibilidade de defensor público substituto na região e a abrangência dos órgãos de atuação conforme ato da Defensoria Pública Geral delimitando as matérias de urgência, sendo facultada a designação de mais de um defensor público para a cobertura, sendo a indenização, nesse caso, dividida proporcionalmente.

§4º. A designação prevista no caput está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e observará as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a atuação exclusivamente em município ou área distinta daquela de atuação original do defensor público.

§5º. A designação para cobertura de urgência, e sua respectiva indenização, não poderão ultrapassar o período de 90 (noventa) dias para o mesmo defensor público, sendo obrigatória a abertura prévia de edital de inscrições conforme regulamentação a ser expedida pela Defensoria Pública-Geral.

§6º.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDIN
O:04588543954

Assinado de forma digital por
ANDRE RIBEIRO
GIAMBERARDINO-04588543954
Dados: 2022.10.11 14:51:27
-03'00'

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa propõe ajustes conceituais nos §§3º, 4º e 5º do artigo 7º do Projeto de Lei e tem o objetivo de delimitar com maior rigor e precisão os conceitos utilizados e as hipóteses de incidência da indenização por cobertura de urgência ali proposta, reduzindo riscos e permitindo que sua gestão reduza o impacto orçamentário e financeiro estimado. A disponibilidade orçamentária e financeira passa a ser condição não apenas do pagamento, mas da própria designação que gera direito ao pagamento, e a hipótese de incidência do instituto passa a ser exclusivamente para situações em que o defensor público deverá atuar, em regime de urgência, em município ou área distinta de sua atuação original. Todas as modificações, portanto, incrementam a segurança jurídica e orçamentária e trazem maior rigor e clareza às hipóteses propostas pelo Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6547/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 447/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado do Paraná, recebeu emenda modificativa na Sessão Plenária do dia 17 de outubro de 2022.

Observa-se que o projeto e a emenda aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2022, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6547** e o código CRC **1E6E6B6A0F3F8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4246/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2022, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4246** e o código CRC **1C6D6C6C0C3B8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1808/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 447/2022

Projeto de Lei nº 447/2022

Autor: Defensoria Pública – Ofício nº 136/2022 -

Institui o auxílio-creche, de caráter ressarcitório, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e dá outras providências.

OFÍCIO Nº 136/22 - INSTITUI O AUXILIO-CRECHE, COM CARÁTER RESSARCITÓRIO, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.. POSSIBILIDADE AFERIDA. ART. 127 CE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

—

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública Tribunal, tem por escopo instituir o auxílio-creche, para os membros e servidores da Defensoria Pública, conforme o artigo 1º do Projeto de Lei

—

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Por sua vez, o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

VII –à Defensoria Pública

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Defensoria Pública, segundo o art. 134, da Constituição Federal. Configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com autonomia administrativa, conforme segue :

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No mesmo sentido, a Constituição Estadual em seu art. 127 estabelece a autonomia financeira da Defensoria Pública do Paraná, conforme:

Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência na função.

Nesses termos e por todo exposto, resta estabelecida a competência da Defensoria Pública para a iniciativa da propositura em análise.

Quanto ao impacto financeiro, nos termos do que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas decorrentes apresentam adequação orçamentária e financeira, conforme as páginas 6 dos autos do Projeto de Lei .

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Foi apresentada pela Defensoria Pública, através do Ofício 139/2022, **Emenda Modificativa nº 5/2022** a este Projeto de Lei, que em nada altera a sua análise quanto a sua constitucionalidade, anexo a este parecer:

—
—
—
—
—
—
—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº 447/2002, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

DEPUTADO . NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 15:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1808** e o código CRC **1A6D6D7E9E3E3BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7053/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 447/2022, de autoria da defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7053** e o código CRC **1B6E6C9F7D4A4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4478/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2022, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4478** e o
código CRC **1C6E6C9A7A4D4AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1952/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 447/2022

Projeto de Lei nº. 447/2022

Autor: Defensoria Pública

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447/2022-

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública, tem por objetivo instituir o auxílio-creche, com caráter ressarcitório, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir o auxílio-creche, com caráter ressarcitório, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O projeto objetiva instituir o auxílio-creche no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, disseminando adequada política de contribuição e proteção à primeira infância. O auxílio existiu por meio de ato normativo infralegal e foi pago entre julho e dezembro de 2014, tendo sido suspenso em razão de decisão do Tribunal de Contas do Estado, a qual condicionou sua instituição a lei específica, exatamente o objeto deste Projeto. A iniciativa fortalece o padrão de auxílio aos membros/as e servidores/as que estejam no efetivo exercício de suas funções e corresponde ao reembolso mensal de despesas já efetuadas e comprovadas, com teto máximo estabelecido em lei, para o custeio de despesas com a educação infantil de seus dependentes, complementando a organização assistencial já consolidada e incentivada no Estado.

Para a sua implantação, conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Defensor público Geral, André Ribeiro Giamberardino, declara que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2022, conforme o contido na Lei Estadual nº 20.873/2021, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei Estadual nº 20.648/2021 (exercício 2022) e com o Plano Plurianual — PPA, aprovado pela Lei Estadual nº 20.077/2019, para o período de 2020 a 2023.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 06 de dezembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relat



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1952** e o código CRC **1D6D7E0E3E5E3EE**